



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
503/2013

PROCESSO	5959/2011
EMENDA A LEI ORGANICA	10/2011
EMENTA	“Insere o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória”.
INICIATIVA	Max da Mata
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Transportes – Pela Aprovação Comissão de Finanças – Pela Aprovação

MaxdaMata
Novas idéias. Novos ideais.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

"Inserir o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

Art. 1º. O artigo 235, IV da lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 235 – São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV- As gestantes, do início até o termino de sua gestação;

Sala de Sessões, 04 de Agosto de 2011.

Max da Mata
MAX DA MATA - DEM
VEREADOR

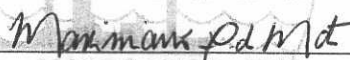
JUSTIFICATIVA

A Constituição diz que os poderes são independentes e harmônicos entre si. Muito se fala, porém, em independência e pouco em harmonia. Defendo que devemos, cada vez mais, estimular a harmonia entre os poderes, procurar identificar os pontos de interesses comuns que sejam, também, de interesse público. Com esse objetivo, devemos atuar sempre, sob a fiscalização da sociedade, objetivando a realização do bem comum.

É com esse intuito que estamos propondo o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica, tendo em vista evidente necessidade que existe de estender as benesses da isenção da tarifa para as gestantes, devido à situação delicada, temporária, em que estas se encontram, priorizando o conforto e melhor mobilidade a essas passageiras no período de gestação.

Sendo assim, requeiro aos nobres pares e vereadores desta Augusta Casa o apoio a esta propositura.

Sala de Sessões, 04 de Agosto de 2009.


MAX DA MATA - DEM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por Inglês
Conferido por 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5959	03	<i>[assinatura]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/09/2011

[assinatura]
DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Pautado em **14** Discussão

Em, 21/09/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 21/9/2011

[assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em **16** Discussão

Em, [assinatura]

[assinatura]
Presidente da Câmara

Pautado em **21** Discussão

Em, 21/9/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

Pautado em **22** Discussão

Em, [assinatura]

[assinatura]
Presidente da Câmara

Pautado em **23** Discussão

Em, 21/09/2011

[assinatura]
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PRO. 5550	FOLHA	RUBRICA
5959	04	12
Fls. 01		

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 5959/2011

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 10/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, formulado pelo Vereador MAX DA MATA, conforme consta no documento de fl. 01 e, com as assinaturas de cinco vereadores, conforme exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Insere o inciso IV, do artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAX DA MATA, conforme consta no documento em análise, constante de fl. 01 e, com as assinaturas de 5 (cinco) vereadores, cumprindo exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e do inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, se diz respeito em inserir o inciso IV, do artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória, fato explicitado em 04.08.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de

[Assinatura]

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

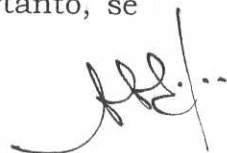
fl. 02 - sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5959	06	RS. 06 R

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

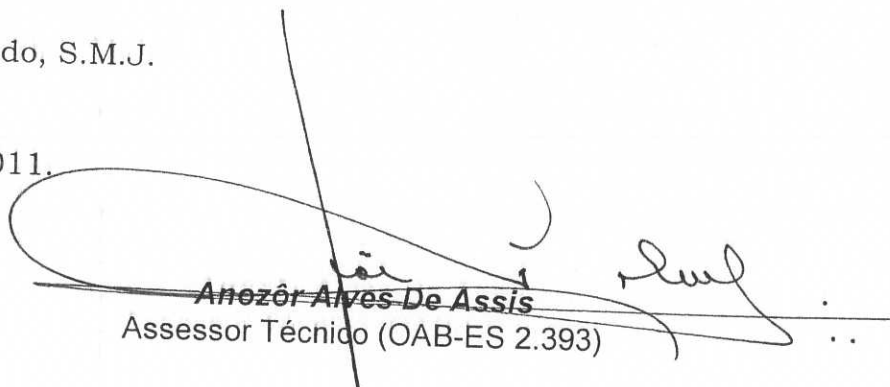
Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 27/09/2011.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
NUM. DE ORDEM	FOLHA	RUBRICA
5959	07	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Fabiano

Gaudini

para relatar

Em

05, 10, 2011

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJETO	DATA	SUBSCRIÇÃO
5959	08	R

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Emenda a Lei Orgânica: 10/2011

Processo: 5959/2011

Autor: Max da Mata

Ementa: "Insere o Inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Max da Mata, o projeto em epígrafe insere o Inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória, onde isenta a gestante do início ate o término de sua gestação o pagamento de tarifa de transporte coletivo e urbano.

Em atendimento ao disposto no artigo 282 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por cinco sessões ordinárias, no período de 06/09/2011 a 21/09/2011 sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete em 05/10/2011 para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto de Emenda à Lei Orgânica insere o Inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória, onde isenta a gestante do início ate o término de sua gestação o pagamento de tarifa de transporte coletivo e urbano.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROV. 5959/09
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 30/11/2011
Presidente

A Assessoria técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº10/2011.

S.M.J.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 08 de novembro de 2011.

Fabrizio Gandini

Vereador - PPS

Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador **Fabrizio Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) [www.facebook.com/fgandini](https://facebook.com/fgandini) administrativo@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	FOLHETA
5959	10	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Transportes

Ao Sr. Vereador Aloisio

Varejão para relatar.

Em ____/____/200__

Maximiano P. de M. L.
Presidente

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5959	11	R

VEREADOR
VAREJÃO

COMISSÃO DE TRANSPORTES

PARECER

(Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 10/2011 – Processo: 5959/2011)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Ilmo. Vereador Max da Mata, que insere o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Após exame, não vejo impedimento de qualquer natureza.

Assim sendo:

Ante os motivos aduzidos, **SOU PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 10/2011**, admitindo assim, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

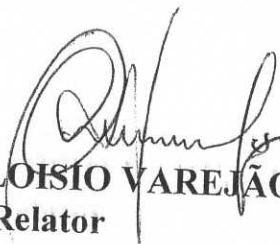
É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de fevereiro de 2012.

Maximiano P. da M. T.



Vereador **ALOISIO VAREJÃO**
Relator



Comissão de

Transportes
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 14, 03, 2012

Maximiano P. da M. T.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5959	12	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Sr. Vereador Luiz Carlos

Costa para relatar.

Em 29/03/2001

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
5959	13
Comissão de <i>Orçamento</i>	
Aprovado o Parecer	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Luisinho

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 03, 05, 2012

[Assinatura]
Presidente

Processo: 5959/2011.

Emenda a Lei Orgânica: 10/2011.

Procedência: Vereador Max da Mata.

Ementa: "Insere o inciso IV, ao art. 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória.".

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos, em breve síntese, de projeto de emenda que insere o inciso IV, ao art. 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

II – PARECER DO RELATOR:

O projeto de lei em análise, como já anunciado, objetiva criar condições para que seja inserido o inciso IV, ao art. 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória. De forma simples, pretende-se que seja garantida gratuidade as gestantes na utilização dos serviços de transportes públicos urbanos.

Trata-se, a meu sentir, de iniciativa relevante, a qual busca garantir maior facilidade prática para as gestantes, todavia, necessário ponderar algumas consequências, notadamente porque, ao menos a meu sentir, necessária a regulamentação da matéria.

É de bom alvitre que seja estabelecida uma forma de identificação da gestante, até mesmo porque, de acordo com o projeto em análise, a gratuidade deverá ser garantida desde o início da gestação, quando, não raro, ela ainda não é perceptível a terceiros.

*De outro lado, não percebo qualquer vilipêndio as finanças públicas, pelo que, **na medida da competência dessa comissão**, recomendo a aprovação da matéria dada à correção do seu conteúdo, o que permitirá que siga seu regular trâmite.*

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de abril de 2012.

[Assinatura]
Luis Carlos Coutinho
VEREADOR - PDT
Vereador **LUISINHO** – PDT, Relator

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5959	14	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 04/05/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 08/05/2012

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5959	15	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
150/2012

PROCESSO	5959/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA	10/2011
EMENTA	Inserir o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Transportes – Pela Aprovação Comissão de Finanças- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PR.	DI.	RUBRICA
5959	26	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 14/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Adiado a Votação o
Pedido do Ver. Rogerinho -
Conf. Pol. de Votação.

Em, 14/02/13

Presidente
PRESIDENTE

No Gabinete do Vereador **VEREADOR ROGERINHO**

Com o adiamento aprovado encaminho a V. Exa.

Em, 13/02/2013

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Devolvido pelo Vereador Rogerinho,

Com emenda apresentada em anexo.

Em 28/2/2013

Lauro Cypreste



Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5959	12	cf

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**Emenda à Lei Orgânica nº 10/2011****Processo nº 5959/2011****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica feita pelo Vereador Max da Mata visando a modificação do art. 235 da Lei Maior do Município, para isentar de pagamento da tarifa do transporte coletivo municipal as gestantes.

Seguindo a tramitação normal, o processo recebeu pareceres pela constitucionalidade e legalidade da Comissão de Justiça e também pela aprovação pela Comissão de Transportes desta Casa de Leis. Ademais, a Comissão de Finanças também opinou pela aprovação.

Já na atual legislatura foi proposta pelo Vereador Rogerinho Pinheiro Emenda Modificativa ao Projeto, no sentido de estabelecer que a gratuidade das gestantes estaria restrita apenas para fins de atendimento médico.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto, nos termos do art. 40, I da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

Vereador
Marcelão

II – PARECER DO RELATOR

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5959	18	<i>[assinatura]</i>

Como já dito acima, a matéria ora em exame trata da concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal para gestantes, para os exclusivos fins de tratamento médico. Assim, pretendem os autores das propostas modificar a Lei Orgânica em seu artigo 235.

Seguimos na apreciação da constitucionalidade da matéria. Consoante muito bem demonstrado no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara, entendemos não haver qualquer tipo de vício de iniciativa na Emenda.

Dentre as competências legislativas reservadas aos membros do Poder Legislativo previstas, tanto na Constituição da República, quando na Lei Orgânica, está exatamente aquela concernente a legislar sobre questões como a que se trata no presente processo.

A matéria relativa à gratuidade no sistema de transportes coletivos encontra-se muito bem delimitada em nossa legislação municipal e lá não há qualquer tipo de impedimento para propositura desta natureza.

Ao se preocupar com as peculiaridades do período gestacional, entendem os autores da proposta que deve se dar um tratamento diferente às mulheres que se encontram nesse importante período. Assim, nos parece que a iniciativa de mudar a lei encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não havendo qualquer tipo de ofensa a princípio basilar previsto na Lei Maior, não há que se falar em impossibilidade de aprovação do projeto em análise. Assim, temos total acordo com o parecer anteriormente emitido, não mudando a emenda proposta de maneira alguma essa conclusão.

[assinatura]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5959	19	y

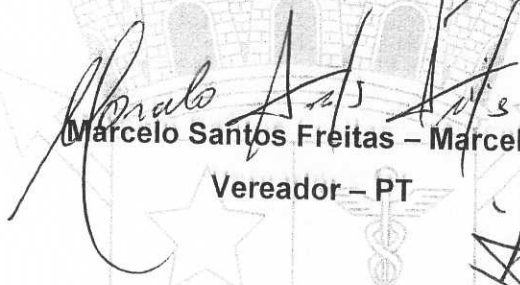
Vereador
Marcelão

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver vícios na proposta apresentada, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 06 de agosto de 2013.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

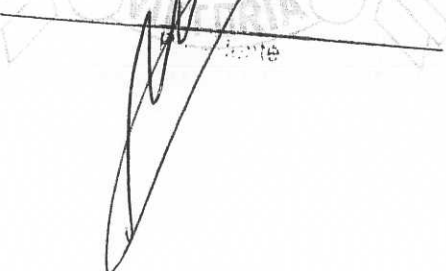
Vereador – PT

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 08 / 2013.



Ponte



Ponte



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5959/20 | 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Transportes

Ao Sr. Vereador

Renato

para relatar.

Em 16 / 08 / 20013

2

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5959	21	21

Vereador ★
Reinaldo Bolão

COMISSÃO DE TRANSPORTE

Processo n.º 5959/2011

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 10/2011

Procedência: Vereador Max da Mata

Ementa: "INSERE O INCISO IV, AO ARTIGO 235 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 10/2011, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 01/09/2011, sendo determinado sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para discussão na forma regimental.

Na sequência, os autos foram enviados à Comissão de Justiça, que opinou pela inexistência de vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário à Lei Orgânica, e, ainda, contrário ao interesse público, opinando favorável pela sua apreciação.

Após, os autos foram remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, ocasião em que a comissão opinou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 10/2011.

Ato contínuo, os autos foram para a Comissão de Transporte, que opinou pela aprovação da matéria.

Enviado à Comissão de Finanças, esta recomendou a aprovação da matéria com correção em seu conteúdo, o que permitiria que a mesma seguisse seu regular tramite.

Em 14/02/2013, o projeto foi incluído na Ordem do Dia, sendo que a pedido do Vereador Rogerinho Pinheiro, a matéria foi adiada, sendo o projeto encaminhado ao gabinete do Vereador.

O Vereador Rogerinho Pinheiro apresentou emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 10/2011 – Processo n.º 1782/2013.

Após a propositura da emenda, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Transporte para análise da matéria e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, recebendo emenda, o que motivou que a mesma voltasse a tramitar nas comissões pertinentes.

Oportuno salientar que as emendas poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 210 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.



Câmara Municipal de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, ed. Paulo Pereira Gomes
5º andar – Gabinete 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES/ CEP: 29050-940
email: reinaldobolao@yahoo.com.br – tel: (27) 3334-4555

Vereador ★
Reinaldo Bolão

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5959	22	<i>[assinatura]</i>

Pois bem, adentro ao mérito da demanda, temos que a proposição em comento dispõe sobre a isenção da tarifa nos transportes coletivos para as gestantes, do início ao término de sua gestação, sendo que com a proposta de emenda do Vereador Rogerinho, a redação seria: *"as gestantes, do início até o término de sua gestação, para fins exclusivos de atendimento médico, nos termos da lei"*.

Conforme aduz o autor da emenda, não seria interessante, lógica e justa a opção de garantir "passe livre" às grávidas moradoras do Município de Vitória, permitindo de forma gratuita o uso do transporte coletivo municipal, independente do motivo, seja este, trabalho, lazer, etc., não atendendo a Lei aos fins sociais a que se destina.

Por essa razão, a proposta de emenda pretende garantir a gratuidade da passagem para as grávidas que estiverem fazendo uso do transporte coletivo com a finalidade única de ir ao atendimento médico.

Partindo dessa premissa, resta claro que a proposição em *sub examine* possui o condão de buscar minimizar as barreiras e dificuldades enfrentadas pelas gestantes que fazem uso do transporte coletivo.

Diante de tais considerações, nota-se que o projeto em questão tratar de matéria de relevante interesse da cidade, não podendo esta Comissão manifestar-se de outra forma senão pela aprovação da matéria.

III – VOTO DO RELATOR

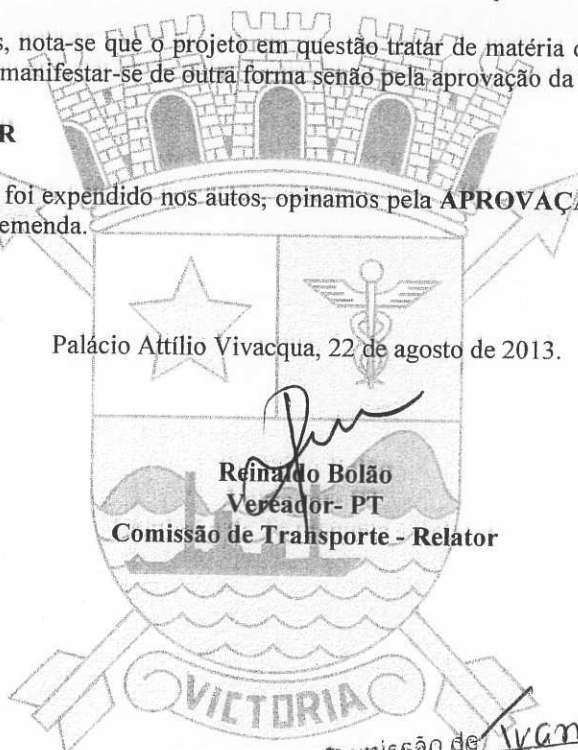
Pelo exposto e por tudo que foi expendido nos autos, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2011, com a emenda.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de agosto de 2013.

[assinatura]

[assinatura]



Reinaldo Bolão
Vereador- PT
Comissão de Transporte - Relator

Comissão de Transporte
Aprovado o Parecer

Ao Deplo. Legislativo para as devidas providências

Em 05/09/2013

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Quintal

Quintal para relatar.

Em 19 109 12003

Dracilante

EMENDA

2

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica: 10/2011

Processo: 5959/2011

Autor: Max da Mata

Ementa: "Insere o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Max da Mata, o projeto em epígrafe foi protocolado nesta casa de Leis em 25 de agosto de 2011, as fls. 01/02 dos autos, com intuito de inserir o inciso IV, ao artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta, e foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

Em análise preliminar da matéria, realizada por esta Casa de Leis, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não se configura contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, em 27 de setembro de 2011, a fl. 04/06 dos autos.



A Assessoria da Comissão de Constituição e justiça também emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não se configura contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, em 08 de novembro de 2013, a fl. 08/09 dos autos.

Em sede da Comissão de Transportes, recebeu parecer favorável a sua aprovação em 28 de fevereiro de 2012, a fl. 11 dos autos.

Ato contínuo em sede da Comissão de Finanças, também recebeu parecer favorável a sua aprovação em 27 de abril de 2012, a fl. 13 dos autos.

Em 14 de fevereiro do corrente ano, o referido Projeto foi retirado de pauto a pedido do Vereador Rogério Pinheiro para apresentação de emenda.

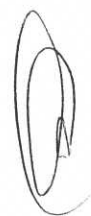
Em 21 de fevereiro deste ano, foi apresentada emenda à emenda à Lei Orgânica, gerando o processo n. 1782/2013, vindo à esta Comissão para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

A referida emenda à emenda à Lei Orgânica, propõe nova redação ao texto da emenda, passando o mesmo a ser lido como:

Art.235 - São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:

(...)



IV- As gestantes, do inicio até o término de sua gestação, para fins exclusivos de atendimento médico, nos termos da Lei;

O acompanhamento a sua gestação, é um direito que as gestantes têm de fazer exames pré-natais, exames médicos e todo o acompanhamento, sendo esse acompanhamento mensal.

Infelizmente, muitas mulheres não conseguem fazer porque sequer o serviço funciona no seu município e a mulher não consegue pagar uma passagem para ir para o município mais próximo, onde o serviço é oferecido.

O referido projeto é de suma importância, pois o benefício estende-se a todo transporte coletivo intermunicipal, todo o sistema oficial de transporte público do Município. Desta forma, fica garantido o direito da mulher de fazer os seus exames durante toda a gestação.

A emenda visa garantir que a referida gratuidade seja destinada apenas aos fins de atendimento medico, atendendo aos fins sociais da Lei, evitando o uso indiscriminado e abuso de um direito de forma desnecessária.



III - VOTO

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei em referencia.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de setembro de 2013.



LUISINHO COUTINHO

Vereador - PDT

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 11 / 2013



Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE (FABRÍCIO GANDINI) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA /
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo n.º 5959/2011 EMENDA DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O Vereador signatário, nos usos de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos artigos 206 e seguintes do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar EMENDA ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA proposta pelo Vereador licenciado Sr. Max da Mata (DEM) e demais vereadores signatários, devendo voltar a tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas, pelos fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a nova redação:

Art. 235 – São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:

(... omissis ...)

IV -- As gestantes, do início até o término de sua gestação, para fins exclusivos de atendimento médico, nos termos da lei;

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de Fevereiro de 2013.


ROGERINHO PINHEIRO
VEREADOR PHS





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Pública
1782	02	18

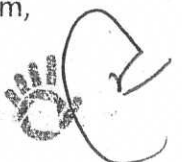
JUSTIFICATIVA

A intenção do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do colega Vereador Sr. Max da Mata (DEM) e demais pares signatários (fls. 1) foi boa, mas a redação realizada no referido ato legislativo incorre em vários equívocos, indeterminações e erros de técnica legislativa, o que a nosso ver, fundamenta a apresentação DA EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, com a nova redação entabulada no rosto desta petição.

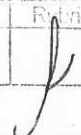
Em primeiro plano, interessante seria destacar a indeterminação e abstração do Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado, em que o próprio assunto ventilado é de natureza polêmica e complexa, em especial no que tange a data “do início da gestação”, que pode ser: 1) Da data da gravidez em si ou 2) Da data de confirmação da gravidez pelo médico (que pode ocorrer na mesma semana, 1 mês ou até 3 meses depois, dependendo do caso) o que com a devida vênia, fizemos a correção ao inserir no referido dispositivo o termo “nos termos da Lei”.

Entendemos, que neste assunto, diferente dos outros incisos do artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Vitória, que são normas autoaplicáveis, autoexecutáveis, bastantes em si ou exequíveis (*self-executing*), deveria ser aplicada a teoria da norma não autoaplicáveis, não autoexecutáveis, não bastantes em si ou não exequíveis por si mesmas (*not self-executing*), devendo ter uma complementação de outra norma para se tornarem aplicáveis, justamente para definir um critério objetivo de qual data seria início da gestação, do trajeto a ser percorrido que a gestante terá a gratuidade, os seus fins e etc.

De outra banda, nos termos em que foi proposto, o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de iniciativa do Vereador licenciado Sr. Max da Mata (DEM) e demais pares, não seria interessante, lógica e justa a opção legislativa de garantir um “passe livre” as grávidas moradoras do município de Vitória, permitindo de forma gratuita de transporte coletivo municipal ao trabalho, lazer e etc., não atendendo a Lei aos fins sociais a que se destina, e entendemos sim,



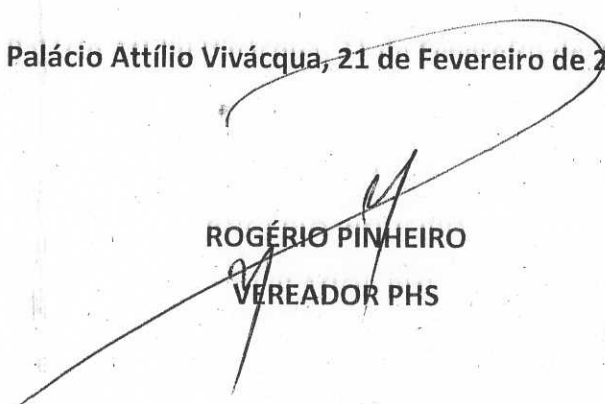


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Reinicia
1788	03	

restringir a gratuidade da passagem de ônibus para as grávidas com o fim exclusivo para atendimento médico, especialmente nos exames pré-natais, torna-se materialmente LEGÍTIMO, TRATANDO OS DESIGUAIS NA MEDIDA DA SUA DESIGUALDADE, atendendo os fins SOCIAIS da Lei.

Se assim não for, isentar as grávidas do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano de maneira indiscriminada irá se transformar O BENEFÍCIO EM ABUSO DE DIREITO NATURAL, que se transforma de maneira injusta e desnecessariamente do uso de um benefício nos termos em que foram propostos, se CONTRAPONDO, de outro lado, de outra parte da população, que irá ser onerada pela referida condição, tendo em vista que os custos da tarifa (passagem de ônibus) serão repassados e poderá subir consideravelmente para a população deste município.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de Fevereiro de 2013.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1782	04	A



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

22.02.13

Feito por

Conferido por

[Assinatura]

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/02/2013

DIRETOR

APROVADO

AO DAL P/ PROVIDENCIAR

EM, 26/02/2013

Presidente da Câmara

Em tempo : Jundado o Presente Processo ao de nº 5959/01 de iniciativa do Vereador Max da Mata, que trata de Emenda à Lei Orgânica.

Em 26/2/2013

Lauro Cypreste



Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória